



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Mato Grosso do Sul

LEI N° 064/97 de 28 de fevereiro de 1997.

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

LUIZ CARLOS ORTEGA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo promulga e sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I Dos Objetivos

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal.

Art. 2º. Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do CMS:

- I Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de Saúde;
- II Deliberar sobre a política de saúde, em consonância com as Conferências Municipal, Estadual e Nacional de Saúde;
- III Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração e na atualização periódica dos planos de saúde;
- IV Deliberar sobre a Política de Saneamento e Meio Ambiente a serem desenvolvidas pelo município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Mato Grosso do Sul

- V Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados a nível municipal;
- VI Examinar propostas, sugestões e denúncias pertinentes a ações e serviços de saúde, respondendo-as e/ou encami-nhando-as aos órgãos competentes quando necessário;
- VII Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;
- VIII Fiscalizar a movimentação e o destino dos recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde, considerando os balancetes mensais e os relatórios apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde;
- IX Propor a convocação da Conferência Municipal de Saúde e nomear a sua comissão organizadora;
- X Aprovar critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde;
- XI Estabelecer critérios e diretrizes para implementar o controle social do SUS, estimulando a participação comunitária na administração;
- XII Estabelecer critérios e diretrizes quanto a localização e tipologia das unidades prestadoras de serviços de saúde pública ou privada, no âmbito do SUS;
- XIII Estimular, apoiar e/ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde, de interesse ao desenvolvimento do SUS;
- XIV Deliberar sobre plano de formação de Recursos Humanos em consonância com as Conferências;
- XV Propor critérios para definição de padrões e parâmetros de atenção à saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Mato Grosso do Sul

- XVI Apreciar e pronunciar-se conclusivamente sobre o enquadramento do município nas diversas gestões do SUS;
- XVII Apreciar e pronunciar-se conclusivamente sobre os relatórios de gestão do SUS no município;
- XVIII Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas, no que diz respeito à prestação de serviços na área de saúde;
- XIX Apreciar previamente os contratos ou convênios referidos no inciso anterior;
- XX Elaborar, aprovar e modificar o Regimento Interno do Conselho, suas normas de funcionamento e organização.

CAPÍTULO II Da Estrutura e Funcionamento

Seção I Da Composição

Art. 3º. O CMS será composto por 16 (dezesesseis) membros titulares e 16 (dezesesseis) suplentes, observando-se a seguintes distribuição:

- I Usuários - 50%
- II Prestadores de Serviço e Governo Municipal - 25%
- III Trabalhadores em Saúde - 25%

§ 1º. Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 2º. A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias, independente de filiação às mesmas.

§ 3º. Para fins de participação no CMS, são considerados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Mato Grosso do Sul

- I Prestadores de Serviços:
 - a. Representantes de hospitais públicos, filantrópicos ou privados, conveniados ou contratados ao SUS;
 - b. Representantes de instituições filantrópicas, benefici-entes ou religiosas, que assistam enfermos, deficientes ou exerçam atividades educativas e/ou preventivas com a comunidade.
 - c. Representantes de consultórios, clínicas, laboratórios, serviços médicos, diagnósticos ou terapêuticos contratados pelo SUS.

- II Usuários
 - a. Representantes de entidades ou sindicatos de trabalhadores;
 - b. Representantes de associações ou entidades comunitárias;
 - c. Representantes dos usuários ou filiados das associações de portadores de deficiência ou patologia.

- III Representantes das diversas categorias profissionais de saúde, independente da função que executam.

§ 4º. Para escolha de representantes de usuários, deverá ser convocada Assembléia entre os dirigentes de entidades pares, afim de que processem por consenso ou votação, à escolha de seus representantes no CMS.

Art. 4º. Os membros do CMS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º. O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

Art. 5º. O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

- I O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Mato Grosso do Sul

- II Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, à 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;
- III O Presidente do Conselho será eleito por seus membros;
- IV O mandato dos conselheiros será de 02 anos, sendo permitida uma recondução por igual período

Seção II Do Funcionamento

Art. 6º. O CMS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I O órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente, ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III Para a realização das sessões, será necessário a presença da maioria simples dos membros do CMS, que delibera pela maioria dos votos dos presentes;
- IV Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária, vedada sua representação por procurador, sendo, portanto, um voto personalíssimo;
- V O Presidente do CMS terá direito, além do voto de membro, ao voto desempate;
- VI As decisões da CMS, serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Saúde, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS, destacando um servidor para a função de Secretário Executivo do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Mato Grosso do Sul

Art. 8º. Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer à pessoas e entidades, mediante os critérios seguintes:

- I Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;
- II Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;
- III Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e promover pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º. As sessões plenárias ordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS bem como os temas tratados em plenário, reunião de Diretoria e Comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10. As despesas de funcionamento do CMS, bem como do deslocamento de conselheiros para o aperfeiçoamento do controle social, serão custeadas pelo Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando em todos os seus termos a Lei nº.016/93 de 17 de setembro de 1993.

Nova Andradina MS, 28 de fevereiro de 1997.


LUIZ CARLOS ORTEGA
Prefeito Municipal